



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 1/70:

Promulga as normas relativas à colheita de produtos biológicos humanos para conservação por liofilização e outros processos tècnicamente mais aperfeiçoados, para serem utilizados com fins terapêuticos e científicos.

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 49 413, que substitui as tabelas I e III anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido fixados os subsídios diários de alimentação para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais.

Ministérios das Finanças e do Exército:

Despacho:

Fixa em 300\$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército durante o ano de 1970.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — 1. É permitida a colheita de produtos biológicos humanos para conservação por liofilização e outros

processos tècnicamente mais aperfeiçoados, para serem utilizados com fins terapêuticos e científicos nos estabelecimentos oficiais de saúde e assistência, nos dependentes das instituições particulares de assistência e ainda na clínica privada.

2. É proibida a colheita e utilização de produtos biológicos humanos quando forem contrárias à moral ou ofensivas dos bons costumes.

3. A colheita de leite para os fins previstos no n.º 1 obedecerá às condições especiais que vierem a ser estabelecidas por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, não podendo, em caso algum, fazer-se com prejuízo dos filhos em idade de amamentação.

Art. 2.º — 1. Para a colheita referida no artigo anterior é indispensável o consentimento expresso dos dadores, que não receberão qualquer remuneração pela sua dádiva.

2. Poderá, contudo, ser estabelecida, nos termos a definir por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, uma compensação aos dadores pelos prejuízos sofridos.

Art. 3.º — 1. A colheita para os fins previstos no n.º 1 do artigo 1.º poderá fazer-se nos serviços oficiais dependentes dos Ministérios do Exército, da Marinha, do Ultramar, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, que em portaria vierem a ser designados pelos respectivos titulares.

2. Quando se mostre conveniente, deve o Ministro da Saúde e Assistência autorizar que outros serviços oficiais ou entidades ou empresas privadas procedam à colheita para os fins previstos no n.º 1 do artigo 1.º, fixando-se em portaria as condições e os requisitos indispensáveis à autorização.

Art. 4.º — 1. A fim de assegurar a satisfação equilibrada das necessidades, o Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, designará serviços ou estabelecimentos para coordenarem o fornecimento dos produtos biológicos humanos tratados nos termos do n.º 1 do artigo 1.º

2. O fornecimento destes produtos far-se-á unicamente às entidades indicadas no artigo 1.º, que, para tanto, os requisitarão aos serviços ou estabelecimentos a que se refere o número anterior.

Art. 5.º — 1. A colheita e a conservação dos produtos biológicos humanos para os fins do n.º 1 do artigo 1.º são da responsabilidade dos estabelecimentos ou serviços que as efectuarem.

2. Os produtos recolhidos serão entregues na sua totalidade à entidade ou entidades autorizadas a efectuar o seu tratamento.

3. Estes produtos serão depois entregues, na sua totalidade, à entidade que solicitou o tratamento.

Art. 6.º A entidade requisitante, a partir do momento em que os produtos lhe sejam entregues, fica responsável pela sua conservação e utilização.

Art. 7.º O Ministro da Saúde e Assistência fixará em despacho as importâncias a pagar pelos requisitantes dos produtos à entidade fornecedora, a título de compensação pelos encargos resultantes da colheita, tratamento, conservação e distribuição.

Art. 8.º — 1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e disciplinar, nos termos gerais de direito, as infracções às normas deste diploma e àquelas em que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, se fixem as condições e requisitos para proceder à colheita, tratamento, conservação e distribuição dos produtos biológicos são punidas com a multa de 500\$ a 50 000\$, salvo o disposto nos números seguintes.

2. As entidades particulares que, sem a devida autorização, procederem à colheita, tratamento, conservação ou distribuição de produtos biológicos humanos, além de perderem a favor do Estado toda a aparelhagem utilizada em tais actividades, incorrem na multa de 5000\$ a 100 000\$.

3. O fornecimento e distribuição de produtos biológicos impróprios para utilização são punidos com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 50 000\$. Se o defeito for ignorado por negligência do responsável, será aplicada somente a multa, reduzida a metade.

4. Aqueles que cobrarem, ou tentarem cobrar, aos requisitantes dos produtos biológicos importância superior à fixada, nos termos do artigo 7.º, pelo Ministro da Saúde e Assistência serão punidos com prisão até um ano e multa de 5000\$ a 50 000\$. Quando houver mera negligência, aplicar-se-á somente a pena de multa, reduzida a metade.

Art. 9.º Sem prejuízo das sanções estabelecidas no artigo anterior, os médicos que de qualquer modo hajam infringido as disposições deste diploma, bem como as portarias nele previstas, ficarão sujeitos às sanções referidas no artigo 123.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Marcello Cactano.

Promulgada em 12 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 275, de 24 de Novembro de 1969, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral

das Alfândegas, o Decreto-Lei n.º 49 413, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na tabela I, capítulo I, artigo 2.º, onde se lê:

.....
B) Gado lanígero, caprino e asinino ...

deve ler-se:

.....
B) Gado lanígero, caprino e suíno ...

No capítulo IV, artigo 8.º da mesma tabela, onde se lê:

.....
Nota. — Da totalidade da receita provenientes ...

deve ler-se:

.....
Nota. — Da totalidade da receita proveniente ...

Presidência do Conselho, 13 de Fevereiro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Cactano.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 6 de Janeiro findo e 5 do corrente, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes de guardas	12\$00
Para guardas	9\$50

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 13 de Fevereiro de 1970. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967, é fixada em 300\$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército durante o ano de 1970.

Ministérios das Finanças e do Exército, 20 de Fevereiro de 1970. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho.* — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano.*